



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003190/00-53
Recurso nº : 125.797
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SARGEL LTDA (Sucedida por GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA)
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.689

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* -
No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo *quantum* devido, tendo em vista que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

JUROS MORATÓRIOS - Incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos no respectivo vencimento, como forma de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Recurso improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARGEL LTDA (Sucedida por GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Recurso nº : 125.797
Recorrente : SARGEL LTDA (Sucedida por GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA)

RELATÓRIO

SARGEL LTDA (Sucedida por GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA) empresa já qualificada nos autos, recorre, às fls. 137/147, a este Conselho de decisão proferida, às fls. 124/128, pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01/02, contra ela lavrado, ciência na data de 27/04/2000, relativo à exigência dos exercícios 1995, 1996 e 1997, anos-calendários de 1994, 1995 e 1996. No citado Auto de Infração não foi imposta a penalidade da multa de ofício tendo em vista que a matéria relativa aos fatos objeto de lançamento encontrava-se com a exigibilidade suspensa por estar a contribuinte sob a proteção de liminar em Mandado de Segurança.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal de revisão *ex officio*, da declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ/1996, através do qual a autoridade administrativa constatou as seguintes irregularidades:

1. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
- foi verificada a existência de irregularidade caracterizada como compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. A contribuinte apurou, no ano-calendário de 1994, base de cálculo negativa para a CSLL por haver utilizado como exclusão a diferença entre os índices do IPC e BTNF decorrentes do Plano Verão, relativa à correção monetária do balanço de 1989. Enquadramento legal: arts. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; art. 2º da Lei nº 8.034/1990; art. 57 e seus §§ 2º a 4º, e art. 58, da Lei nº 8.981/1995; art. 19 da Lei nº 9.249/1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

2. APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - foi verificada a redução da base de cálculo da CSLL em decorrência da exclusão do valor referente à diferença apurada entre os índices do IPC e BTNF ocorrido no Plano Verão, relativo à correção monetária do balanço de 1989. Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e arts. 38 e 39 da Lei 8.541/1992.

Às fls. 08/10, consta o Termo de Verificação Fiscal, por meio do qual foi esclarecido que foram lavrados dois Autos de Infração para a CSLL, um para garantir o crédito tributário, relativo à matéria para a qual a contribuinte encontrava-se sob a proteção de liminar em Mandado de Segurança, diferença IPC/BTNF, e cuja segurança foi deferida, que passou a fazer parte dos presentes autos e outro relativo à matéria cuja liminar foi cassada pela sentença que denegou a segurança, no tocante à limitação de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

Às fls. 11/12, consta cópia de liminar concedida em favor da contribuinte, na data de 15/05/1995.

Foi juntada, às fls. 71, cópia de certidão da Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, datada de 16/02/2000, através da qual foi informado que o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte encontrava-se em fase de apelação, cuja distribuição deu-se na data de 13/08/1996, por haver sido proferida sentença no sentido de julgar a Ação parcialmente procedente, concedendo a segurança em parte, para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados em relação ao diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, e denegar a segurança relativamente à observância dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, ficando expressamente cassada a liminar quanto a essa parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Em sua defesa, às fls. 98/105, a empresa esclareceu que não contestaria o mérito da autuação por ele se encontrar *sub judice* e com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, insurgindo-se, entretanto, contra a incidência de juros moratórios por considerá-los indevidos, apresentando os seguintes argumentos, sinteticamente:

1. Aduz que não há concomitância em relação às matérias discutidas na via judicial e na administrativa, visto que lá questiona-se o aproveitamento da dedução das diferenças do Plano Verão e no processo administrativo a impugnação é relativa, apenas, à exigência dos juros moratórios;
2. Padece de amparo o lançamento efetuado para prevenir a decadência quando a matéria encontrar-se *sub judice*, pois não se pode penalizar quem age seguindo determinação judicial; bem assim não é o caso de ser lavrado Auto de Infração tendo em vista que inexiste infração;
3. É incabível a incidência de juros moratórios pois não cabe a mora em período no qual a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, como entende o PN CST nº 02/1993. A suspensão da exigibilidade opera efeitos sobre a própria pretensão do sujeito ativo, pois há a suspensão da eficácia da própria norma.

Por meio da Decisão DRJ/CPS nº 003045/2000, a autoridade julgadora *quo* manteve integralmente o lançamento no tocante à parte impugnada, deixando de apreciar o mérito da autuação por considerar que houve renúncia à via administrativa com a interposição de ação judicial, consoante ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Anos-calendários: 1994, 1995, 1996

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Às fls. 132 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), com data de postagem em 15/12/2000, por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

Às fls. 134, consta informação de que a contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança no sentido apresentar Recurso Voluntário com a dispensa do depósito recursal.

Na data de 21/08/2001, consoante fls. 136/147 dos autos, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, através do qual solicita a reforma da decisão singular para que haja a exclusão dos juros moratórios, mantendo-se sobrestado o feito enquanto vigente a ordem judicial noticiada, com base nos seguintes argumentos, sinteticamente:

- 1) Aduz que no momento da lavratura do Auto de Infração, a dedução relativa ao Plano Verão estava acobertada por medida judicial, portanto, com a exigibilidade suspensa;
- 2) Reitera que a matéria objeto de impugnação e recurso não guarda identidade com aquela sob apreciação judicial, não sendo aplicável o ADN nº 03/1996;
- 3) Suscita a nulidade do Auto de Infração por não se configurar a hipótese como infração, pois seria cabível na hipótese, apenas, um "lançamento puro e simples" efetuado por meio de Notificação de Lançamento;
- 4) Alega que a suspensão da exigibilidade irradia efeitos tais como a postergação do pagamento do tributo supostamente devido e a incidência de juros moratórios representam decorrência lógica do descumprimento, ou seja, encontrando-se suspenso o crédito não há estado de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Às fls. 163, consta informação da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo - SP, dando conhecimento de que o Recurso Voluntário foi apresentado sob a proteção de liminar em Mandado de Segurança no sentido da dispensa do depósito recursal.

Por meio do requerimento de fls. 166, a recorrente apresentou Carta de Fiança, às fls. 167/168, emitida pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A, no valor correspondente a 30% relativo ao depósito recursal, haja vista a cassação da liminar anteriormente concedida nesse sentido.

Foi juntada, às fls. 171/172, cópia da R. Decisão proferida em Agravo de Instrumento impetrado pela Fazenda Nacional, por meio da qual foi dado provimento ao Agravo no sentido de suspender os efeitos da liminar anteriormente concedida com vista à interposição de Recurso Voluntário sem o depósito recursal.

Às fls. 174, o Sr. Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes proferiu despacho no sentido de reconhecer que se encontravam presentes nos autos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, no tocante à exigência do depósito recursal, devendo o mesmo ter o seguimento do seu curso normal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003190/00-53

Acórdão nº : 103-20.689

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e face o cumprimento do requisito legal para interposição de Recurso Voluntário a essa instância colegiada, no caso, a apresentação de Carta de Fiança Bancária como previsto na MP nº 1.973-65/2000.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário apresentado em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, com os termos da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões exclusivamente de direito.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ab initio, a questão ora apreciada tem no seu cerne a discussão acerca da incidência de juros moratórios sobre créditos tributários da Fazenda Nacional que se encontrem com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial, no caso, sentença de primeiro grau, proferida em Mandado de Segurança, favorável à pretensão da recorrente, nos termos do artigo 151 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

É incontestado que, apesar da concomitância de processos na via administrativa e judicial a matéria objeto de apreciação em ambas as instâncias é inteiramente diversa não guardando qualquer identidade. Na esfera judicial questiona-se a admissibilidade da correção monetária com base no Plano Verão e nessa instância administrativa discute-se a aplicação de juros moratórios sobre créditos tributários que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Por decorrência, em prestígio à legalidade que deve nortear as exações tributárias, à oficialidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é cristalino que deverá haver a apreciação da matéria por essa instância colegiada, tendo em vista que a mesma não se encontra sob apreciação na via judicial. Entendimento em contrário afrontaria flagrantemente as garantias constitucionalmente concedidas aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

O fato de ter sido previamente deflagrada a via judicial não significa antecipadamente que o sujeito passivo está desistindo da sua defesa perante a via administrativa, especialmente quando naquele momento ainda não havia qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário. Não se pode entender que o sujeito passivo, *a priori*, já estivesse colocado ante a iminência de se defender em duas esferas julgadoras e, no âmbito da disponibilidade do seu direito, já houvesse optado por uma dessas vias.

Na hipótese em causa, inexistente renúncia à via administrativa o que exige a manifestação dessa instância julgadora. Todavia, há um óbice para que a esfera administrativo-julgadora aprecie e manifeste-se sobre a mesma matéria e objeto que estão sendo discutidos no Poder Judiciário, independentemente da medida judicial ser prévia ou posterior ao lançamento de ofício do crédito tributário, tendo em vista que a ordem jurídica exige e impõe o respeito pela *una jurisdictio*. A provocação judicial impede o exame da mesma matéria pela via administrativa, uma vez que a decisão definitiva é a decisão emanada do Poder Judiciário, como órgão que detém a competência típica de julgar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Deve-se considerar, portanto, que quando a mesma matéria está sendo discutida em ambas as esferas, o processo administrativo perde o seu objeto, pois a matéria já está sendo apreciada judicialmente e não mais poderá a Administração Tributária exercer o controle da respectiva legalidade, sob pena de usurpação de competência, pois a apreciação e o exame passa a estar submetido exclusiva e irremediavelmente à jurisdição judicial. Descabe, assim, nesses autos qualquer manifestação da autoridade administrativo-julgadora acerca da compensação da diferença IPC/BTNF.

Entendimento em contrário, resultaria em abrir a possibilidade de surgirem interpretações e decisões divergentes, hipótese na qual, inegavelmente, teria que prevalecer a decisão judicial que, independentemente do seu resultado, deveria ser acatada, tornando sem efeito e função o resultado do julgamento administrativo.

Impende salientar, entretanto, que tal conclusão não poderá ser aplicada, sempre, na generalidade dos casos. Em cada hipótese concreta deverá ser perscrutado o alcance, a extensão, a identidade e a conexão de objeto, pois nem sempre elas subsistem no tocante ao toda matéria discutida em ambos os processos, podem existir aspectos diversos a serem analisados. Muita da vez, apesar de o tributo e o período questionado serem os mesmos, o âmago da discussão encerra peculiaridades distintas que exigem um acurado exame a fim de que não seja imposto um prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo.

Exsurge situação diversa, assim, quando, apesar de haver concomitância de processos na via administrativa e judicial aparentemente tratando da mesma matéria, não há perfeita identidade entre os respectivos objetos e as causas de pedir em ambas as esferas, embora se trate do mesmo assunto. Tal acontece, p. ex., quando o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato infralegal em tese e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

na esfera administrativa insurge-se contra o conteúdo fático e material do lançamento em si mesmo, no tocante à base de cálculo, à alíquota, ao cálculo do imposto, à penalidade da multa de ofício, aos juros de mora etc.. É nítida a distinção entre as causas de pedir.

Em tal hipótese descabe qualquer manifestação das instâncias administrativas acerca da constitucionalidade ou legalidade da exigência que se encontra sob a apreciação judicial. Entretanto, sobre o conteúdo, os aspectos fáticos, a composição do *quantum*, a penalidade e os juros moratórios apurados como devidos subsiste um âmbito material em que não há concomitância e, portanto, dentro da sua extensão, precisa ser apreciado na via administrativa.

Por conseguinte, nesse caso, dúvidas não há a serem suscitadas no tocante à exigência para que a instância administrativa se manifeste. Além de ser uma questão de justiça, significa respeito e obediência à própria estrita legalidade, à isonomia, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre ressaltar que sobre os pontos discutidos apenas na via administrativa não haverá qualquer apreciação na instância judicial, pois se referem a questionamentos acerca do lançamento que é posterior à busca dessa via.

Caso as instâncias administrativo-julgadoras se recusem a examinar tais questões, sobre elas não haverá qualquer julgamento, quer em uma via quer na outra, o que implicaria flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com graves prejuízos seja para o sujeito passivo seja, igualmente, para o próprio Fisco.

Mister se faz e impõe-se à Administração Tributária, por meio das suas instâncias julgadoras, por elas estarem melhor aparelhadas e serem detentoras da competência legal para tal exame, que se busque a correção e a perfectibilidade do lançamento do crédito tributário, no sentido de escoimá-lo e revesti-lo da indispensável



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

liquidez e certeza, a fim de serem evitadas maiores perdas e querelas judiciais indevidas, com maior ônus para a própria Fazenda Pública.

Não se pode olvidar que a estrita legalidade em matéria tributária tem por substrato a verdadeira materialidade da realidade factual que se subsume à hipótese abstrata da lei, cuja ocorrência, ou não, do respectivo fato gerador do tributo, a imposição de penalidade ou o cálculo dos acréscimos legais necessitam ser apurados e revistos de ofício pela própria Administração Tributária, especialmente quando provocada pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributário contra o qual foi efetivado o lançamento tributário.

É despiciendo ressaltar que o entendimento aqui adotado não consagra qualquer desrespeito ou subversão de valores por parte das instâncias administrativo-julgadoras ou afronta à unicidade de jurisdição, quando elas procedem ao exame de tais questões. Sobre elas não se constata nenhuma concomitância, apesar de supostamente haver uma imbricação de assuntos, ela é só aparente, em ambos os processos há apenas as mesmas partes em litígio, Fisco e sujeito passivo, tanto em juízo como administrativamente, porém o conteúdo fático e material em discussão é inteiramente diverso.

A melhor interpretação a ser acolhida na concomitância de processos, por conseguinte, é aquela que se norteia no sentido de que não é a simples coexistência de processos na via administrativa e judicial ou a provocação do judiciário que irá definir o âmbito de competência e a prevalência da decisão judicial. Deverá ser visualizado conjuntamente o todo harmônico das normas e das matérias discutidas, para se concluir que caberá, em cada caso de per si, perscrutar-se a exata identidade, conteúdo e conexão do objeto das mesmas, para se decidir se há óbice, ou não, à manifestação das instâncias administrativo-julgadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

Somente quando se configurar a inteira e absoluta semelhança de conteúdo, sobre os mesmos fatos e motivos, é que exsurge o impedimento à apreciação do julgador administrativo.

Até por uma questão de economia processual, no sentido de proteger o crédito tributário, o próprio Fisco e ao contribuinte, com vista a evitar querelas judiciais indevidas, bem assim na busca de adequar a exigência à efetiva verdade material e ao correto *quantum* devido a ser cobrado, mister se faz que sejam corrigidas quaisquer distorções e que o lançamento do crédito tributário seja aperfeiçoado, *ab initio*, para que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo tenha garantida a exata e correta medida da exigência do crédito tributário e o Fisco tenha a certeza da liquidez do seu direito.

Deve-se considerar, ainda, que a Magna Carta ao assegurar o devido processo legal, que tem como substrato o contraditório e ampla defesa, busca garantir que ninguém será expropriado dos seus bens, nem mesmo para pagamento de tributo, sem que lhe seja dada a oportunidade de se opor e defender contra a respectiva exigência.

Assim, na diversidade de causas de pedir nas vias administrativa e judicial, impõe-se o dever legal e a necessidade de que haja a manifestação e o julgamento da matéria na instância administrativa, sob pena de uma parte do lançamento não ser examinada nem em uma nem na outra esfera, o que consagraria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, e, por consequência, à própria legalidade.

Portanto, salvo quando a discussão judicial tem no seu cerne, também, a discussão acerca do próprio conteúdo material do lançamento do crédito tributário, configura-se o óbice à manifestação das autoridades administrativo-julgadoras sobre a mesma causa de pedir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830. 003190/00-53
Acórdão nº : 103-20.689

INSTRUMENTO DE LANÇAMENTO

Insurge-se a recorrente contra a lavratura de Auto de Infração por entender que o citado meio não se presta à constituição de crédito tributário quando não houver infração, por o sujeito passivo encontrar-se amparado por medida judicial.

Do exame dos elementos do processo constata-se que, efetivamente, no presente caso, não existe qualquer infração à lei tributária tendo em vista que, no momento do lançamento, a recorrente encontrava-se protegida por sentença judicial favorável que ratificou os termos da liminar concedida anteriormente no sentido da admissibilidade do cômputo da diferença relativa ao IPC/BTNF.

Entretanto, a formalização do crédito tributário por meio de Auto de Infração, apesar de ser um instrumento aparentemente impróprio, haja vista o nome que o designa, em nada prejudicou ou acarretou dano para a recorrente. Impende ressaltar que a autuação teve por objeto, apenas, prevenir o crédito tributário contra os efeitos da decadência e nele não foi aplicada qualquer penalidade de multa, tendo sido lançado, apenas, o imposto e os juros moratórios que serão devidos caso a recorrente não logre êxito na sua pretensão apresentada na via judicial.

Por conseguinte, inexistente razão aos argumentos apresentados pela recorrente pois não existe qualquer prejuízo para ela em decorrência da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que foram devidamente assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

JUROS MORATÓRIOS

No tocante às alegações do Recurso Voluntário, no que se refere aos juros moratórios sobre o valor do crédito tributário lançado de ofício, melhor sorte não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830. 003190/00-53

Acórdão nº : 103-20.689

pode vislumbrar, uma vez os juros exigidos se referem à compensação, para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, pela demora em receber o respectivo crédito, em respeito, inclusive, à isonomia tributária em relação aos contribuintes que adimpliram, no prazo legal, idêntica obrigação tributária.

A não incidência de juros moratórios, independentemente da causa da demora do pagamento do tributo, criaria uma distorção de tratamento e resultaria em privilegiar aqueles que se socorrem da via judicial, dando-lhes a possibilidade de recolherem os débitos tributários a *posteriori* do vencimento sem qualquer acréscimo legal.

Caso o tributo seja julgado como devido em sentença judicial, efetivamente estará consagrado o retardamento no recolhimento do tributo o que justifica, plenamente, a aplicação de juros como forma de ressarcir o Fisco pela demora em receber o seu crédito, bem assim tem em vista realizar a igualdade entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que pagaram no prazo e os que, antes de cumprirem a sua obrigação, buscaram a via judicial para discutir a exigência.

Não há como se acolher, igualmente, os argumentos da recorrente com relação ao fato de serem incabíveis os juros moratórios por o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa haja vista que, no presente caso, a respectiva incidência trata da aplicação de norma válida, vigente e eficaz.

Importa esclarecer que os juros moratórios somente serão devidos se, ao final da demanda judicial, a recorrente não lograr êxito na sua pretensão por a decisão judicial entender que é devido o crédito tributário. Caso a decisão seja pela inexistência da relação jurídico-tributária nada subsistirá como devido nem o tributo nem os juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003190/00-53

Acórdão nº : 103-20.689

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento da matéria sob o crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

